

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

RESOLUÇÃO Nº XXX, DE XX DE XXXXXXXX DE 2005

Regula o exercício da atividade de posto revendedor escola.

O Diretor-Geral da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, no uso de suas atribuições, tendo em vista as disposições da Lei n.º 9.478, de 6 de agosto de 1997, e a Resolução de Diretoria n.º xxx, de xx de xxxxxxxx de 2005, e

considerando que compete à ANP regular as atividades integrantes da indústria do petróleo, definida na Lei n.º 9.478, de 6 de agosto de 1997, o que se exerce, entre outros, por meio do sistema de outorga de autorização;

considerando a necessidade de regulamentar a atividade de posto revendedor escola, estabelecendo requisitos a fim de evitar o desvirtuamento de sua finalidade principal; e

considerando que a revenda varejista de combustível automotivo deve capacitar e treinar seus funcionários para o exercício desta atividade e para atendimento adequado ao consumidor, conforme disposto na regulamentação pertinente, torna público o seguinte ato:

Das Disposições Gerais

Art. 1º Ficam estabelecidos, pela presente Resolução, os requisitos necessários à outorga da autorização para o exercício da atividade de posto revendedor escola e a sua regulamentação.

Art. 2º O exercício da atividade de posto revendedor escola consiste em desenvolver e aplicar programa de capacitação profissional à revenda varejista de combustíveis automotivos.

Das Definições

Art. 3º Para os fins desta Resolução, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - combustível automotivo: combustíveis líquidos derivados de petróleo, álcool combustível, mistura óleo diesel/biodiesel especificada pela ANP e outros combustíveis automotivos, bem como gás natural veicular – GNV;

II - entidade de ensino profissionalizante: instituição de ensino profissional, reconhecida pelo Ministério da Educação e do Desporto, responsável pelo conteúdo curricular, métodos e práticas de ensino-aprendizagem e avaliação do rendimento do treinando, em atendimento aos objetivos pedagógicos do programa de capacitação profissional;

III - posto revendedor escola: revendedor varejista de combustível automotivo, com autorização da ANP de posto revendedor escola, que além da atividade de comercialização de combustível automotivo utiliza suas instalações para: i) treinar e capacitar mão-de-obra no atendimento adequado ao consumidor nas atividades de revenda de combustível automotivo; e ii) implantar e desenvolver novas tecnologias aplicadas à operação do posto de revenda;

IV - programa de capacitação profissional: programa de educação profissional, constituído de módulos teóricos e práticos, contendo uma descrição resumida da metodologia pedagógica aplicada, do método de avaliação de desempenho dos treinandos e da carga horária mínima, destinado à qualificação, em termos de habilitação inicial e atualização, de competências profissionais, que visa a preparação de profissional para exercer atividades relativas à revenda varejista de combustível automotivo; e

V - treinando - todo indivíduo, funcionário efetivo ou não do posto revendedor escola, matriculado em programa de capacitação profissional.

Da Autorização para o Exercício da Atividade de Posto revendedor escola

Art. 4º O pedido de autorização para o exercício da atividade de posto revendedor escola deverá atender aos seguintes requisitos:

I - cumprimento dos requisitos estabelecidos na regulamentação da ANP para o exercício da atividade de revenda varejista de combustível automotivo;

II - apresentação da cópia autenticada de convênio ou contrato celebrado com entidade de ensino profissionalizante conveniada ou contratada; e

III - apresentação de programa de capacitação profissional, elaborado pela entidade de ensino profissionalizante conveniada ou contratada.

§ 1º Deverão ser observados os seguintes quantitativos para a concessão de autorização para o exercício da atividade de posto revendedor escola a cada distribuidor de combustíveis líquidos derivados de petróleo, álcool combustível, biodiesel, mistura óleo diesel/biodiesel especificada ou autorizada pela ANP e outros combustíveis automotivos:

- a) 1 (um) posto escola - municípios com população entre 1,5 a 5 milhões de habitantes; e
- b) 2 (dois) postos escola - municípios com população acima de 5 milhões de habitantes.

§ 2º O número de habitantes por município, citado no parágrafo anterior deste artigo, deverá ter como referência o último Censo Demográfico do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

§ 3º A ANP poderá autorizar, em caráter excepcional, quantitativo de posto escola superior ao discriminado no § 1º. deste artigo quando julgar que em virtude do número de postos revendedores varejistas autorizados no município exista necessidade de ampliar o quantitativo de mão-de-obra capacitada;

§ 4º O programa de capacitação profissional, constante do inciso III deste artigo, deverá ser elaborado e supervisionado pela entidade de ensino profissionalizante em função do programa a ser adotado pelo posto revendedor escola que poderá ser para frentista, lubrificador ou frentista e lubrificador; e

§ 5º Ainda que o pedido de autorização tenha sido protocolado na ANP, o não encaminhamento de quaisquer documentos, relacionados nos incisos acima acarretará o indeferimento do requerimento de autorização, com a conseqüente informação ao requerente do(s) documento(s) faltante(s), determinando-se o arquivamento do feito.

Art. 5º. A ANP terá até 60 (sessenta) dias para manifestar-se acerca da autorização para o exercício da atividade de posto revendedor escola, contados a partir da data de protocolo, na ANP, dos documentos estabelecidos no art. 4º desta Resolução.

§ 1º A ANP poderá solicitar informações ou documentos adicionais, e, nesse caso, o prazo mencionado no *caput* será contado a partir da data de protocolo, na ANP, dos documentos ou informações solicitadas.

§ 2º A ANP, independentemente do atendimento ao que dispõe o art. 4º desta Resolução, poderá obstar o ingresso e a permanência de agente econômico na categoria de posto revendedor escola, caso presentes fundadas razões de interesse público, apuradas em regular processo administrativo.

Art. 6º A atividade de posto revendedor escola somente poderá ser iniciada após a publicação da autorização no Diário Oficial da União.

Do Programa de Capacitação Profissional

Art. 7º O posto revendedor escola deverá observar o disposto no programa de capacitação profissional, conforme documentação apresentada para comprovação do inciso III do art. 4º.

Art. 8º O módulo teórico do programa de capacitação profissional deverá ser ministrado pela entidade de ensino profissionalizante, podendo ser realizado em estabelecimento diverso da instalação do posto revendedor escola, e o módulo prático poderá ser ministrado pela entidade de ensino profissionalizante ou por funcionário(s) efetivo(s) do posto revendedor escola, somente nas instalações do posto revendedor escola, devendo ser o desempenho do treinando avaliado pela entidade de ensino profissional.

Da Aquisição e Revenda de Combustível Automotivo

Art. 9º O posto revendedor escola deverá adquirir e comercializar combustível automotivo, em conformidade com o disposto nos atos normativos da ANP para o exercício da atividade de revenda varejista de combustível automotivo.

Das Obrigações do Posto Revendedor Escola

Art. 10 O posto revendedor escola obriga-se a :

I - cumprir os requisitos dispostos na regulamentação da ANP para o exercício da atividade de revenda varejista de combustível automotivo;

II - estabelecer programação anual de treinamento, de maneira que, durante o horário de funcionamento do posto revendedor escola, esteja ocorrendo treinamento na sua instalação;

III - dispor sempre de funcionários experientes, efetivos do posto revendedor escola, para monitorarem e assistirem, constantemente, as atividades práticas dos treinandos, com o objetivo de acompanhar e orientar a sua capacitação profissional;

IV - não permitir que o treinando realize a operação de recebimento, conferência e descarga de combustíveis automotivos, consentindo apenas que acompanhe os procedimentos;

V - manter, nas instalações do posto revendedor escola, à disposição da ANP, até o término do exercício subsequente ao aplicado o programa de capacitação profissional, os seguintes documentos:

- a) cópia do convênio ou do contrato com a entidade de ensino profissionalizante;
- b) cópia do programa de capacitação profissional ;
- c) relação de treinandos, por programa com o respectivo período;
- d) lista de frequência;
- e) avaliação de aproveitamento do treinando; e
- f) relatório resumido sobre performance e evolução de cada turma do programa.

VI - dispor, na sua instalação, da relação dos treinandos, com a respectiva programação dos módulos teórico e prático, do programa de capacitação profissional;

VII - exhibir, no quadro de aviso, previstos nas regulamentações para o exercício da atividade de revenda varejista de combustível automotivo, abaixo da identificação da razão social do posto revendedor escola, a inscrição : “Posto Revendedor Escola”;

VIII - avaliar, sistematicamente, o seu programa de capacitação profissional e adotar as medidas, quando necessárias, para sua atualização ou adequação às novas exigências do mercado e do consumidor;

IX - encaminhar à ANP, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da efetivação do fato, nova cópia do programa de capacitação profissional, sempre que ocorrer alterações em seu conteúdo; e

X – identificar mediante crachá o profissional em treinamento.

Das Disposições Transitórias

Art. 11 Fica concedido ao revendedor varejista de combustível automotivo, que opera como posto revendedor escola, o prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da data de publicação desta Resolução no Diário Oficial da União, para atendimento a suas disposições.

Das Disposições Finais

Art. 12 A autorização para o exercício da atividade de posto revendedor escola será revogada nos seguintes casos:

- I - extinção da pessoa jurídica, judicial ou extrajudicialmente;
- II - por decretação de falência da pessoa jurídica;
- III - por requerimento do revendedor; e
- IV - a qualquer tempo, quando comprovado, em processo administrativo, com garantia do contraditório e ampla defesa:

- a) que houve paralisação injustificada da atividade de revenda;
- b) que há fundadas razões de interesse público, justificadas pela autoridade competente; ou
- c) que a atividade está sendo executada em desacordo com a legislação vigente.

Art. 13 O não atendimento às disposições desta Resolução sujeita o infrator às penalidades previstas na Lei n.º 9.847, de 26 de outubro de 1999, e no Decreto n.º 2.953, de 28 de janeiro de 1999, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 14 Caberá à ANP adotar procedimentos, no âmbito de suas atribuições legais, para a solução de conflitos decorrentes de situações não previstas nesta Resolução.

Art. 15 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

HAROLDO BORGES RODRIGUES LIMA